



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N. 1.846, DE 2011**  
(apenso o PL 1.565/2021)

Altera a alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 - Lei da Tortura.

**Autor:** Dep. Carmen Zanotto (PPS/SC)  
**Relator:** Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto visando incluir trecho na alínea “c” do inc. I do art. 1º da Lei de Tortura, para tornar crime de tortura o ato de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação sexual”.

Em justificativa, sustenta ser uma resposta ao elevado índice desse tipo de crime no Brasil.

Recebo a proposta limpa para análise da CCJC (mérito e art. 54 do RICD), em rito ordinário, sem emendas, apensado o PL 1565/2021, que inclui no mesmo dispositivo, além da discriminação sexual, discriminação por opção sexual.

Apreciação pelo Plenário. É a síntese do necessário.

**II. VOTO DO RELATOR:**

À CCJC compete, no caso, o exame de mérito e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria vem em forma adequada, pelo meio cabível à espécie e trata-se de mérito afetado pelas competências desta Casa. No aspecto material, de igual sorte a matéria não traz ofensa direta ao texto maior, o que também verifico

Apresentação: 19/12/2024 15:45:54.343 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 1846/2011

PRL n.2



\* CD242027321900\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

no que compete à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa e ao mérito, contudo, tenho que efeitos reflexos de eventual aprovação do projeto tendem a causar ofensa legal e até mesmo constitucional, pois em que pese a excelente intenção dos autores, a lei de tortura alterada não traz com devida cautela a descrição do que especificamente configuraria o dito constrangimento para aplicação da alínea “c”.

Enquanto o tipo das alíneas “a” e “b” são doutrinariamente bem definidos, a tortura per si, a tortura como resultado de conduta outra tipificada, por força de racismo, misoginia, assédio, e o puro constrangimento em si, atualmente mais sancionada pelo Código Civil, a alínea “c” possibilita que qualquer tipo de conduta que promova o embaraçamento, a vergonha, ou o mero desconforto leve à aplicação de uma pena de reclusão de dois a oito anos, em um tipo ainda dado como inafiançável e imprescritível.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei n. 1.846, de 201, mas no mérito pela sua **rejeição**, como também voto quanto ao apenso PL 1565/2021.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

Apresentação: 19/12/2024 15:45:54.343 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL1846/2011

PRL n.2



\* CD24202273321900 \*

